



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211473 - AL (2025/0048682-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMMANUEL SOARES NOBRE
AGRAVANTE : GIRLENE DE OMENA NOBRE
AGRAVANTE : NOBRE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA - AL007633
AGRAVADO : CERUTTI ENGENHARIA EIRELI
AGRAVADO : PURE ENERGY GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Nos termos da Súmula 581/STJ, “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

2. O STJ assentou o entendimento, quando do julgamento do CC 191.533/MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024) de que, “Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do “stay period”.

3. “O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.875.972/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2022).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211473 - AL (2025/0048682-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMMANUEL SOARES NOBRE
AGRAVANTE : GIRLENE DE OMENA NOBRE
AGRAVANTE : NOBRE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA - AL007633
AGRAVADO : CERUTTI ENGENHARIA EIRELI
AGRAVADO : PURE ENERGY GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Nos termos da Súmula 581/STJ, “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

2. O STJ assentou o entendimento, quando do julgamento do CC 191.533/MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024) de que, “Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do “stay period”.

3. “O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.875.972/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2022).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOBRE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTROS contra decisão que declarou a competência da Justiça Federal.

Em suas razões, alegam que “Os imóveis foram penhorados sem o devido contraditório, e há ação autônoma discutindo o domínio desses bens, o que afasta o alcance direto da Súmula 581/STJ” (e-STJ fl. 232). Afirma que compete ao juízo onde tramita a recuperação judicial apreciar os atos de expropriação de bens litigiosos. Aduz que são os legítimos possuidores de tais imóveis. Argumenta que “A existência de relação jurídica prévia entre os imóveis em questão e as empresas em recuperação judicial obsta a continuidade do leilão judicial determinado pelo Juízo Federal” (e-STJ fl. 234).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos invocados pelos agravantes em suas razões recursais, inexistente razão jurídica apta a conduzir à reforma da decisão impugnada.

Verifica-se das informações prestadas pelo Juízo Federal que os bens constritos na execução que lá tramita não integram o patrimônio das sociedades recuperandas, mas de “terceiros garantidores do contrato que se executa” (e-STJ fl. 65).

Também se pode depreender, a partir da manifestação do Juízo Estadual, que, em razão do inadimplemento contratual, houve a consolidação da propriedade de referidos bens – que foram objeto de alienação fiduciária – em favor da parte exequente (BNDES) (e-STJ fl. 78).

Nesse contexto, considerando-se o entendimento do STJ acerca da matéria, a competência para prosseguir com os atos de execução é, de fato, do Juízo Federal.

Isso porque, nos termos da Súmula 581/STJ, “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, é necessário lembrar que o STJ assentou o entendimento, quando do julgamento do CC 191.533 /MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024) de que, “Com o advento da Lei n. 14.112 /2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do “*stay period*”.

No particular, outrossim, cumpre destacar que "O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.875.972/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2022).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.473 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0048682-0

Número de Origem:

07252035420218020001 08097310320194058000 7252035420218020001 8097310320194058000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

INTERES. : EMMANUEL SOARES NOBRE

INTERES. : GIRLENE DE OMENA NOBRE

INTERES. : NOBRE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA - AL007633

INTERES. : CERUTTI ENGENHARIA EIRELI

INTERES. : PURE ENERGY GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMMANUEL SOARES NOBRE

AGRAVANTE : GIRLENE DE OMENA NOBRE

AGRAVANTE : NOBRE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA - AL007633

AGRAVADO : CERUTTI ENGENHARIA EIRELI

AGRAVADO : PURE ENERGY GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025